



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009624-13.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante INSTITUTO GUAPORÉ, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32801

APELAÇÃO Nº 0009624-13.2023.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA

APELANTE: INSTITUTO GUAPORÉ

APELADO: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA

JUIZ DE 1º GRAU: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Instituto Guaporé contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença de ação anulatória contra o Município de Araçoiaba da Serra. A apelante busca a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, após acolhimento da exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º.

A jurisprudência confirma a devida fixação de honorários em casos de acolhimento ou rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos em fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC/2015. 2. Fixação de honorários deve observar os critérios do art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, §§1º, 2º, 3º, 5º.

Jurisprudência Citada: TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2198786-63.2017.8.26.0000, Rel. Rodrigues de Aguiar; TJSP, Agravo de Instrumento 2193298-25.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice; TJSP, Agravo de Instrumento 2174323-52.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira; TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Público, AI nº 2141065-56.2017.8.26.0000, Rel. Marrey Uint; TJSP, Agravo de Instrumento 2215757-89.2018.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Chimenti.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **INSTITUTO GUAPORÉ** contra a respeitável sentença de fls. 125/126, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada em sede de cumprimento de sentença da ação anulatória ajuizada contra o **MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA**,

A apelante alega (fls. 178/195) que o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do cumprimento de sentença acarretam a fixação de honorários advocatícios sobre o excesso de execução. Requer sejam arbitrados honorários advocatícios.

Vieram as contrarrazões (fls. 243/249).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe acerca da fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifo nosso)

A jurisprudência já consignou que são devidos honorários advocatícios na hipótese de acolhimento ou rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença:

AGRAVO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Honorários advocatícios - **Impugnação - Decisão que acolhe o alegado excesso - Novos honorários advocatícios** - Fixação que deve observar o art. 85, § 3º, I, CPC, ou seja, valor de 10% do valor consolidado da execução - RECURSO PROVIDO. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2198786-63.2017.8.26.0000, Rel. Rodrigues de Aguiar, J. 01/11/2017, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais – Município de Campinas – **Rejeição da impugnação, com a condenação da municipalidade executada ao pagamento dos honorários advocatícios – Cabimento, nos termos do art. 85, §§1º e 7º, do CPC/2015 – Inaplicabilidade da Súmula 519 do STJ, ante o novo regramento jurídico** - Decisão mantida – Precedentes desta E. Câmara - Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2193298-25.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul De Felice, j. 24/08/2020, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – **Condenação da Fazenda Municipal em honorários advocatícios em razão rejeição da impugnação oferecida em fase de cumprimento da sentença – Cabimento** - Nova regulamentação sobre a matéria prevista expressamente no art. 85, § 1º do CPC/2015, a afetar o anterior entendimento contido na Súmula 519 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento

2174323-52.2020.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 03/08/2020, V. U.) (grifo nosso)

Agravo de instrumento tirado de **decisão que**, nos autos de cumprimento de sentença, **acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada, mas afastou a incidência de honorários advocatícios - **Honorários advocatícios devidos em favor da Municipalidade em razão do êxito da tese apresentada em sede de impugnação** - Inteligência do disposto na súmula 517 do STJ e art. 90, §1º, do NCPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ/SP, 3ª Câmara de Direito Público, AI nº 2141065-56.2017.8.26.0000, Rel. Marrey Unt, J. 17/10/2017, V. U.) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Decisão de rejeição da impugnação, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pretensão à reforma. Desacolhimento.** Sentença que expressamente condenou o vencido ao pagamento de custas processuais. Atualização monetária e juros de mora que incidem ainda que não haja menção no título executivo. Impugnação improcedente. **Honorários advocatícios, devidos também por ocasião da rejeição da impugnação, por força do art. 85, § 7º, do CPC/15, que se acumulam aos já fixados na sentença (§1º)**, de forma que, tais como fixados na decisão agravada, ensejariam acréscimo desproporcional à verba, em fase de cumprimento de sentença. Redução dos honorários, arbitrados por equidade (art. 85, §8º, do CPC/15) para R\$250,00, a serem somados aos honorários fixados pelo acórdão em R\$ 500,00. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2215757-89.2018.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Chimenti, j. 31/01/2019, V. U.) (grifo nosso)

Assim, devida a verba honorária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Quanto aos honorários de advogado, as regras a serem aplicadas são as previstas no art. 85 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, começando-se pelo §2º:

Art. 85, § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

As normas mencionadas são as seguintes:

1. O grau de zelo do profissional;
2. O lugar de prestação do serviço;

3. A natureza e importância da causa;
4. O trabalho realizado pelo advogado; e
5. O tempo exigido para o seu serviço.

O advogado foi zeloso, porém a Comarca onde litigou é um lugar adequado, dotado inclusive de informações via internet, não havendo nada de especial nesse ponto a justificar uma remuneração maior.

Portanto, a fixação na base mínima é razoável.

O percentual incidirá sobre o valor do proveito econômico auferido, qual seja, o valor cobrado em excesso.

Como no caso litiga a Fazenda não se aplica o percentual do §2º do art. 85, aplicando-se o §3º do art. 85 do Código de Processo Civil:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ademais, o § 5º do artigo 85 prevê regra de escalonamento que também deve ser observada quando da fixação da verba honorária.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 5º Quando, conforme o caso, a **condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.** (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados nos patamares mínimos previstos no § 3º, observado o disposto no § 5º do artigo 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o proveito econômico obtido, que corresponde ao valor cobrado em excesso.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR